



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000043/2009-84
Recurso nº 502.266 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.958 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente GRACIANO R. AFFONSO S/A VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA INDEVIDA

Não se configura a infração quando o contribuinte deixa de apresentar documentos que, posteriormente, resta demonstrado pertencerem a outra empresa

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06) foi solicitada à autuada a apresentação de contratos firmados com cooperativas de trabalho e faturas/notas fiscais consecutórias, livros diário e razão.

A autuada apresentou contratos e faturas emitidas pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

No entanto, analisando a contabilidade, a auditoria fiscal verificou lançamentos efetuados com histórico de “UNIODONTO” que poderiam indicar além de outras prestações de serviços pela Unimed, também contratações de outras cooperativas de trabalho.

Foram solicitados documentos à empresa que apresentou dez faturas bancárias que constavam como cedente a Associação Comercial e Industrial de Araraquara, havendo anotado ainda um valor de mensalidade e um valor atribuído à UNIODONTO.

Foi emitido novo TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos solicitando os contratos e faturas ainda não apresentadas relativas aos serviços prestados pela empresa UNIODONTO. Contudo o Contribuinte nada mais apresentara.

Com tal postura (deixara de apresentar os contratos firmados com a UNIODONTO) a pessoa jurídica deixou de prestar todos esclarecimentos necessários a fiscalização

O contribuinte teve ciência da autuação em 03/02/2009 e apresentou defesa (fls. 21/25) onde alega que não descumpriu as solicitações desta Douta Secretaria, pois, como se denota do relatório, as duas primeiras solicitações foram atendidas porque a impugnante dispunha dos documentos solicitados, a terceira, como a contribuinte não tem contrato firmado com a Uniodonto, consistiu na informação tempestiva e prestada verbalmente por representante da impugnante, ao atendente vinculado à Delegacia da Receita Federal de Araraquara.

Considera que não se pode descartar a possibilidade de equívoco e desencontro de informações, ocorrido entre o auditor signatário do auto impugnado e o funcionário que atendeu o representante da contribuinte.

Informa que a UNIODONTO firmou contrato com a Associação Comercial e Industrial de Araraquara e, esta associação permite a aderência de empregados das empresas a ela vinculadas ao plano odontológico gerenciado pela UNIODONTO.

Alega que os empregados da impugnante, a sua livre iniciativa, manifestam seu interesse em aderir ao plano odontológico. Assim, a contribuinte informa a Associação Comercial e Industrial de Araraquara. Esta informa a UNIODONTO. O pagamento é feito pelo

seguinte modo, a Uniodonto recebe da associação que recebe da impugnante que desconta de seus empregados.

Portanto, patente a inexistência de ausência de esclarecimento ou descumprimento de solicitações determinadas por esta Delegacia, razão pela qual deve ser anulado e cancelado o referido auto de infração.

Pelo Acórdão nº 14-23.465 (fls. 101/104) a 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 107/108) onde mantém a afirmação da inexistência de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A auditoria fiscal verificou na contabilidade da recorrente, lançamento com histórico que levou a inferir tratar-se de pagamento a cooperativa, no caso a UNIODONTO.

Assim, a auditoria fiscal apresentou um TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos para que a recorrente apresentasse os documentos que originaram os lançamentos contábeis contidos em planilha elaborada.

Tal planilha encontra-se juntada às folhas 13/14, onde se verifica, dentre outros lançamentos, dez lançamentos supostamente relativos a pagamentos efetuados à UNIODONTO.

Segundo a auditoria fiscal informou, a autuada apresentou tais documentos que seriam faturas bancárias em que constava como cedente a Associação Comercial e Industrial de Araraquara, nas quais havia anotado um valor de mensalidade e um valor atribuído à UNIODONTO.

Assim, a auditoria fiscal elaborou outro TIAD onde solicitou literalmente que a empresa apresentasse contratos e faturas ainda não apresentadas em relação aos serviços prestados pela empresa UNIODONTO.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que não deixou de apresentar a documentação solicitada.

No entanto, no que concerne ao contrato com a UNIODONTO, este na verdade teria sido firmado com a Associação Comercial e Industrial de Araraquara, cuja cópia a recorrente juntou em defesa para comprovar o alegado.

Por esse contrato, os serviços da UNIODONTO poderiam ser utilizados por empregados e dependentes das associadas que fariam o desconto da participação do empregado e repassariam à associação que, por sua vez, pagaria a UNIODONTO.

Em primeira instância o lançamento foi considerado procedente e o relator argumenta o seguinte:

Quanto à apresentação do contrato de prestação de assistência odontológica firmado entre a Uniodonto e a Associação Comercial e Industrial Araraquara, o qual foi demandado pela fiscalização, a mesma não tem efeito no momento atual (durante o litigioso administrativo), uma vez que deveria ter sido feita durante a ação fiscal.

Eventual relevação da multa em consequência da apresentação do referido contrato, não poderá ser deferida

A meu ver, não se trata da possibilidade de relevação da multa, mas de inexistência de infração pelas razões que se seguem.

A auditoria fiscal encontrou lançamentos na contabilidade que poderiam ensejar o pagamento a cooperativa de serviços odontológicos, situação que se consubstancia em fato gerador de contribuição previdenciária.

Para apurar a origem de tais lançamentos, a auditoria fiscal solicitou a documentação que deu suporte aos lançamentos que listou em uma planilha.

Dentre outros lançamentos, dez mencionavam no histórico a UNIODONTO.

Assevere-se que a própria auditoria fiscal afirmou que a recorrente apresentou dez faturas bancárias cujo cedente seria a Associação. No entanto, havia uma anotação de valor relativa à UNIODONTO.

Nota-se que até esse momento não se configura qualquer infração.

No entanto, a auditoria fiscal emitiu um novo TIAD solicitando à empresa que apresentasse contratos e faturas ainda não apresentados relativamente a pagamentos efetuados à UNIODONTO. Como nada foi apresentado, foi lavrado o auto de infração em tela.

Ocorre que conforme demonstrou em sua defesa, a recorrente não firmou qualquer contrato com a UNIODONTO e tampouco efetuou pagamentos diretamente à citada cooperativa. Portanto, não poderia ser autuada por deixar de apresentar documento de outro contribuinte.

Além do contrato a auditoria fiscal solicitou faturas ainda não apresentadas relativamente efetuados à UNIODONTO.

De igual maneira, entendo que a empresa não poderia ser autuada pela não apresentação de tais faturas.

Primeiro porque ao contrário do TIAD anterior em que a auditoria fiscal solicitou documentos com base em lançamentos contábeis, nessa solicitação solicita faturas que supôs existirem mas sem qualquer amparo na escrituração contábil.

Ao contrário do que entendeu o Relator do acórdão de primeira instância, a auditoria fiscal não solicitou à recorrente o contrato firmado com a Associação.

No entanto, quando trouxe o documento em defesa, a recorrente demonstrou que os documentos solicitados na verdade seriam de outra empresa descaracterizando, portanto, a infração.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira